



Samira Cristina Rodrigues Amaro Amorim de Vasconcelos

**ROMPIMENTO DE BARRAGENS E A RESPONSABILIDADE
DOS ENTES ESTATAIS.**

**IPATINGA
2020**

Samira Cristina Rodrigues Amaro Amorim de Vasconcelos

**ROMPIMENTO DE BARRAGENS E A RESPONSABILIDADE
DOS ENTES ESTATAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de
Ipatinga como requisito parcial Para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.(a). Adriana Spagnol

FACULDADE DE IPATINGA

**IPATINGA
2020**

RESUMO

Esta pesquisa tem como tema “Rompimento de barragens e a responsabilidade dos Entes Estatais”. Depois da reprodução do tema na mídia, apareceram muitos questionamentos sobre a responsabilização dos danos causados às famílias e ao ecossistema. A Constituição Federal pondera tanto sobre os direitos humanos quanto reconhece o direito ao meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana preconizando a proteção ao meio ambiente e a todo o ecossistema que tem resistido com o consumismo acelerado que vem causando catástrofes no ambiente que são irreversíveis como no caso da tragédia das barragens em Minas. Diante desses fatos e questionamentos o presente trabalho tem como principal objetivo, analisar em que medida o Estado é responsável pelos danos causados pelos rompimentos das barragens em Minas Gerais e como objetivos específicos, fazer uma abordagem crítica sobre as possíveis causas do rompimento das barragens em Minas Gerais; examinar a dimensão dos danos causados e verificar as possibilidades jurídicas de aplicação da lei de responsabilização ao caso concreto. Dessa forma, houve a necessidade de examinar quais foram as ações no caso de Mariana e também no acontecido em Brumadinho, municípios de Minas Gerais, onde aconteceu grandes tragédias ambientais. As maiores no histórico Brasileiro. Para a realização dessa pesquisa, utilizou-se o método lógico-dedutivo e dogmático. Foi feita uma pesquisa bibliográfica que procurará explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências. Quanto à natureza da pesquisa será qualitativa por proceder de análise dos conteúdos das teorias publicadas, na busca da explicação do problema.

Palavras-chave: Meio ambiente. Rompimento de barragens. Mariana. Brumadinho. Responsabilidade civil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	03
2 ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MINERAÇÃO DAS CIDADES DE MARIANA E BRUMADINHO EM MINAS GERAIS: TRAGÉDIAS AMBIENTAIS.....	06
3 OS DANOS CAUSADOS PELO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS.....	10
4 RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL POR DANOS AMBIENTAIS.....	16
5 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

Compreende-se que dano ambiental é tudo que diminui, polui, deteriora ou suprime os recursos naturais, os organismos vivos, ou qualquer desfiguração no meio ambiente. Algumas deteriorações são supérfluas aplicando se às mesmas o princípio da insignificância.

Sabe-se, porém, que quando se fala em mineração, é também sempre lembrado que ocorrem muitos acidentes que nem chegam, em sua maioria, a ser noticiados pela mídia e a população então desconhece os casos. No entanto, os acidentes com barragens acontecidos em Minas Gerais foram tão chocantes, por causa dos desastres socioambientais causados, que viraram notícia no Brasil e no mundo.

Com o rompimento da barragem em Mariana em 2015 e após três anos e meio em Brumadinho, mais de 200 vidas foram ceifadas e a fauna e a flora desses lugares foram assoladas com a tragédia.

Depois da reprodução do tema na mídia, apareceram muitos questionamentos sobre a responsabilização dos danos causados às famílias e ao ecossistema. Já que a Constituição Federal pondera tanto sobre os direitos humanos quanto reconhece o direito ao meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana preconizando a proteção ao meio ambiente e a todo o ecossistema que tem resistido com o consumismo acelerado que vem causando catástrofes no ambiente que são irreversíveis como no caso da tragédia das barragens em Minas.

Os problemas que essas mudanças e esse consumismo têm causado estão cada dia mais evidentes, e os riscos cada vez mais assustadores. Em virtude da prevenção e também da reparação de danos causados ao meio ambiente o direito ambiental possui os princípios da prevenção e da precaução que são importantíssimos nesse contexto.

Depois de um dano tão grande ao ecossistema, é certo que haverá uma enorme dificuldade do mesmo voltar a sua condição anterior, que se mostrará afetada por muitos e muitos anos ainda, o que abre um debate e uma questão muito complexa elucidada por essa pesquisa: o rompimento das barragens em Minas Gerais é uma responsabilidade estatal?

Diante da investigação e conseqüente reunião de dados, esse trabalho busca as seguintes conclusões: depois de determinada a responsabilidade

proveniente de devastações causadas ao meio ambiente e às famílias das vítimas das barragens, é obrigatório ao agente a reparação total do ecossistema danificado; é impossível reverter a situação das famílias, da fauna e da flora atingidas pelo rompimento das barragens e uma reparação pecuniária é insuficiente, já que a vida não se quantifica; já que não há possibilidade de voltar ao estado de antes, a restauração do ecossistema se torna uma função social, que equiparando-se ao direito penal, o dever da pena será o de ressocializar o indivíduo a fim de que ele esteja pronto a voltar para a sociedade; no direito ambiental a responsabilidade passa a ter cunho pedagógico tanto para o causador do dano quanto para a sociedade.

Diante desses fatos e questionamentos o presente trabalho tem como principal objetivo, analisar em que medida o Estado é responsável pelos danos causados pelos rompimentos das barragens em Minas Gerais e como objetivos específicos, fazer uma abordagem crítica sobre as possíveis causas do rompimento das barragens em Minas Gerais; examinar a dimensão dos danos causados e verificar as possibilidades jurídicas de aplicação da lei de responsabilização ao caso concreto.

Depois do rompimento da barragem do Fundão, o Ministério Público entrou com uma ação civil pública para fazer uma apuração da origem do acidente, buscar a indenização das vítimas atingidas e responsabilizar a mineradora.

Percebeu-se com que a origem do rompimento pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) é a liquefação, conceito de quando a água enfraquece as paredes da barragem de rejeitos, e que quando não é averiguado, pode causar o rompimento da barragem.

Por causa da grande dificuldade de o ecossistema voltar ao seu estado anterior, um dano ambiental dessa amplitude estará nos locais atingidos por muitos anos, levantando assim, uma discussão da complexidade dos danos ambientais e de como as gerações futuras serão afetadas por eles.

A Constituição Federal em seu art. 225 reconhece o direito ao meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana, objetivando preservar o meio ambiente e proteger todo o ecossistema que sofre cada dia mais com o consumismo desenfreado.

Daí a importância dessa pesquisa, a fim de apresentar o quanto é necessário reparar o dano ambiental e punir os responsáveis pelo grande desastre ambiental

provocado, enfocando a prevenção das degenerações ambientais, já que prever e fiscalizar é o meio mais viável de precaver danos intensos ao meio ambiente.

Para a realização dessa pesquisa, utilizou-se o método lógico-dedutivo e dogmático. Foi feita uma pesquisa bibliográfica que procurará explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências. Quanto à natureza da pesquisa será qualitativa por proceder de análise dos conteúdos das teorias publicadas, na busca da explicação do problema.

Dividiu-se esse trabalho em três capítulos: o primeiro faz uma abordagem crítica sobre as possíveis causas do rompimento das barragens de mineração das cidades de Mariana e Brumadinho em Minas; o segundo examina a grandiosidade dos prejuízos causados e o terceiro verifica as possibilidades jurídicas de aplicação da lei de responsabilização ao caso concreto.

2 ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MINERAÇÃO DAS CIDADES DE MARIANA E BRUMADINHO EM MINAS GERAIS: TRAGÉDIAS AMBIENTAIS.

Recentemente houve dois rompimentos de barragens de rejeitos em Minas Gerais. Um fato foi o da Mineradora Samarco Mineração S.A., que aconteceu em 2015 em Mariana, MG e outro fato foi o da Mineradora Vale S.A, no ano de 2019 em Brumadinho, MG. Foram as maiores catástrofes ambientais com danificação e criminalidade ambiental corridas no Brasil. (LIMA, 2019)

As normas que se referem aos Crimes Ambientais são consideradas por alguns estudiosos, as leis mais duras do mundo atual, porém, sofrem muitas críticas por que não são aplicáveis com frequência na ordem jurídica pátria (LIMA, 2019).

Conforme o Jornal Online E.M (2015) rompeu-se a barragem do “Fundão”, pertencente à empresa Samarco Mineração S.A no município de Mariana, Minas Gerais em 5 de novembro de 2015. Quando se rompeu, a barragem fez a liberação de aproximadamente 60 milhões de m³ de lama com rejeitos de minérios causando o derramamento da barragem de Santarém.

Os distritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo em Mariana e Gesteira em Barra Longa, MG foram atingidos pela lama tóxica que também afetou o leito do Rio Doce, aumentando seu nível em 1,5 metros, indo até a sua foz, alcançando o Oceano Atlântico (JORNAL ONLINE E.M,2015).

Muitos municípios sofreram impactos em Minas Gerais e Espírito Santo por cerca de 550 quilômetros. Reconheceu-se o acidente ambiental como o mais significativo desastre ambiental do país. Rompendo a barragem, treze trabalhadores que estavam na barragem e cinco moradores da região faleceram. 250 pessoas se feriram e muitos habitantes da região ficaram sem ter onde morar (LIMA,2019).

Áreas preservadas ambientalmente foram degradadas pelo rompimento da barragem com a destruição de vilarejos, mortes de toneladas de peixes, interrupção do abastecimento de água de várias cidades que pertencem a bacia hidrográfica do Rio Doce e a inviabilização da pesca e do turismo da região. (JORNAL ONLINE E.M, 2015).

Conforme o jornal online E.M (2015), a empresa Samarco fez o compromisso de executar a reconstrução dos distritos Bento Rodrigues Gesteira e Barra Longa em locais de escolha feita pelos habitantes. A Samarco, ainda assiste

financeiramente aos atingidos pelo acidente e doa uma cesta básica a cada família, desde os desabrigados aos pescadores que tiveram suas rendas findadas por causa da impossibilidade de pescar na região. Apesar disso, as perdas materiais, emocionais e essencialmente ambientais são incalculáveis e nunca serão reparadas (JORNAL ONLINE E.M, 2015).

A advocacia Geral da União (AGU) juntamente aos estados de Minas Gerais e Espírito Santo impetrou em novembro de 2015 uma ação Civil Pública a fim de, adotar medidas que reduzissem os danos ambientais provenientes do rompimento da barragem, recuperar os locais que foram atingidos, reparar os danos sofridos pela população e apresentar um planejamento que recuperasse os locais atingidos. (LIMA, 2019)

Foi requerido pela AGU que fosse bloqueado de forma imediata o importe de R\$ 2 bilhões para que fossem investidos no controle de danos ambientais causados pelo acidente. Na ação mencionada celebrou-se um termo de transação e ajuste de conduta entre União, IBAMA, os estados do Espírito Santo e Minas Gerais, várias autarquias das federações e estados e as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda, no intuito de terminar com as batalhas judiciais e a aceleração da reabilitação do Rio doce fosse garantida entre outros. (LIMA, 2019)

Dessa forma, a ACP n.0069758-61.2015.4.01.3400, movimentou-se derradeiramente no site do TRF1 em 20.06.2016 devido ao termo de transação e ajuste de conduta (TRF1, 2016). Propôs-se outra Ação Civil Pública, pelo Ministério Público de Minas Gerais em face das empresas Samarco, Vale e BHP Billiton Brasil, que tinham responsabilidade sobre a barragem; a matéria jurídica desta ACP foi a água contaminada e seus efeitos para os habitantes. Condenou-se aí, que as empresas monitorassem a água e fornecessem à cidade de Governador Valadares, que fosse monitorado também os recursos humanos e materiais e que fosse efetivado o plano de emergência a Administração municipal formulou, decretando uma multa diária no importe de um milhão de reais caso seja descumprido (LIMA,2019).

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou outra ACP em abril de 2016 contra as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda, em face da União, do IBAMA, dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e ainda várias autarquias federais e estaduais. Nesta ação foram abordados as destruições socioambientais ao patrimônio natural, histórico, paisagístico e cultural, as lesões

socioeconômicas e os choques na economia da região, na organização dos municípios, nos prejuízos humanos incluindo os municípios e as comunidades indígenas que foram alcançadas (LIMA,2019).

No pedido feito nesta ação requeria-se que o réu fosse condenado à reconstituir as áreas ambientais urbanas, rurais e indígenas afetadas, que investissem em projetos para reestruturar os municípios afetados, com o intuito de garantir que os serviços públicos fossem fornecidos, que os estragos sofridos pela população fossem reparados, que fossem criadas unidades de conservação, restituição de gastos públicos, reembolso da coletividade por não poder usar um meio ambiente favorável. O valor dessa ação foi de 155 milhões de reais, 52 milhões foram para a reparação de danos (MPF, 2016).

O MPF ditou erros no termos de transação e ajuste de conta que foram firmados pelas partes, e dessa forma, em 1º de julho 2016 foi ajuizado recurso diante do Supremo Tribunal Federal (STF). A reclamação que fez a determinação que suspendeu a decisão de homologação do termo de acordo feito com a argumentação de que existiam danos também a direitos individuais e coletivos, que surgiram devido às barragens terem se rompido. Danos, estes que não foram citados no acordo entre as partes (STJ, 2016).

No mês de agosto de 2016, ajuizou-se nova ACP pelo MPF junto a Defensoria Pública da União e o argumento prioritário foi a responsabilização ambiental das empresas pela mudança na qualidade da água do local, já que a forma como estava a água a ser usada pelos habitantes causaria sérios problemas de saúde a quem a tomasse (TRF,2016).

Porém, indeferiu-se a liminar pedida porque a Samarco e a empresa de saneamento do município de Governador Valadares se comprometeram em analisar a água e arcar com os custos por quarenta dias. A empresa de saneamento de Governador Valadares e a Samarco mostraram em audiência, em fevereiro de 2017, informações sobre o acompanhamento diário da água do Rio Doce e se comprometeram a seguir com o tratamento da água e que mostrariam todo mês o relatório ao MPF, ao Ministério Público Estadual e à DPU. (TRF,2017)

Com relação à abrigar as pessoas que perderam suas moradias, houve muitos erros, pois nenhum dos distritos que era necessário criar-se de maneira efetiva, foram criados e quem teve a casa construída pelas empresas citam a inexistência de um plano para a construção e a demora em receber essa casa

pronta. Houve também muitos erros no quesito segurança no que diz respeito a qualidade da água para ser bebida pelos habitantes, em destaque, do Rio Doce (LIMA, 2019).

De acordo com informes feitos pelo MPF, todos os processos no caso de Mariana foram feitos de improviso e sem critérios, as empresas tomam medidas de emergência e o IBAMA não tem competência para conduzir os fatos e se o conduz não faz com forma adequada de gestão. Na maior parte dos casos, o IBAMA só diz que não está de acordo com as ações tomadas, mas não cita quais são as mais corretas e faz a aplicação de multas que não são pagas (LIMA, 2019).

3 OS DANOS CAUSADOS PELO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS.

Os dois acidentes de dimensão gravíssima que colaborou com a degradação do Ecossistema do Rio Doce, além provocar muitos óbitos foram avaliados como um desastre humanitário e ambiental. Com mais de 200 mortos e aproximadamente 93 desaparecidos o acidente formou uma calamidade pública. O maior estrago em Mariana foi ao Ecossistema e em Brumadinho foi o humano. (RIBEIRO e JÚNIOR, 2017)

Esses dois desastres ambientais tiveram repercussão mundial e extensas reflexões se fizeram em torno do minério explorado no Brasil e discute-se muito sobre a responsabilidade desse desastre trágico. (RIBEIRO E JÚNIOR, 2017)

De acordo com Venosa (2015) é recente a preocupação humana com os recursos naturais porque antes, estes eram vistos como infinitos, não se pensava em recursos naturais insuficientes e racionados.

No artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, consta a tríplice responsabilidade que deve ser enviada àqueles que devastam o ambiente:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

É obrigatório que a pessoa humana não aja ilicitamente, mesmo que não seja possível caracterizar dano, porque há conhecimento de que ações divergentes das normas da lei é um fato antijurídico que se caracteriza pela diferença entre atos e normas da lei. (SILVA, 2018)

A recuperação de um dano no meio ambiente como qualquer outra reparação é regulada através das lei de responsabilização civil, que agem como mecanismo simultaneamente de tutela e controle da propriedade (MILARÉ, 2015)

Há dois regimes da responsabilização civil no Direito comum, que ao observar as múltiplas relações existentes no Brasil, o código civil de 2002, alterou as leis que regulam a responsabilização civil. (MILARÉ)

A responsabilização com fundamentos na culpabilidade que fica sob a pena de recuperação dos danos o que por não dar importância falta o respeito com o direito e com a lei.

O preceito clássico do Direito que faz a caracterização da responsabilização extracontratual é o da responsabilização subjetiva ou aquiliana, com fundamentos na culpabilidade ou dolo daquele que causa os danos. Conforme dito, continua vigente a regra de que se deve ressarcir por atos ilícitos vem da culpa *lato sensu*, que presume a aferição do desejo do autor, encaixando-se nos parâmetros do dolo ou da culpa *stricto sensu*. Assim, o que está no Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral cometerá ação ilícita” (MILARÉ, 2015).

A responsabilização objetiva ambiental consta no art. 14, §1º da lei nº 6.938/81 com foco sobre a Política Nacional do Meio Ambiente: “Sem impossibilitar a execução das penas que se prevê nesse artigo, quem polui é obrigado, mesmo sem culpabilidade, a ressarcir ou restaurar os danos que causou ao meio ambiente e a outros, afetados por sua ação. (FIGUEIREDO, 2016)

Quanto à responsabilização civil, preceitos de restauração civil são designados como a autonomia das instâncias que quer dizer a divergência entre a responsabilização criminal e cível, a diferença entre responsabilização contratual e extracontratual o conceito de culpabilidade em abstrato e enfim a consciência de culpabilidade como causa essencial para caracterizar o dever de indenização (FIGUEIREDO, 2016).

Os desastres ocorridos com as barragens de Mariana e Brumadinho em MG foram os acidentes mais trágicos que envolveram um crime ambiental brasileiro. O município de Mariana ficou muito tempo estagnado, porém no fim dos anos 50, o crescimento do trabalho minerário resultou um novo aquecimento da economia regional e como consequência o resgate do desenvolvimento do município que nos anos 70 viveu um forte processo urbano com motivação proveniente da fundação de três importantes mineradoras no município: Samitre, Samarco e a Cia Vale do Rio Doce. (REZENDE et.al., 2019).

Depois que essas mineradoras foram instaladas o número de habitantes cresceu 100% e alcançou em 2015 mais de 58 mil habitantes conforme o IBGE. Esse aumento da população, junto ao desenvolvimento econômico, resultou num posicionamento do município mais centralizado na economia da região com um PIB

per Capita de R\$ 72.298,71, momento em que se tornou o décimo maior PIB do estado, que possui 853 municípios. Com informações de 2016 do IBGE observa-se que, após a tragédia de Mariana, o PIB do município foi reduzido em mais de 50% indo para a 62ª economia do Estado. (REZENDE et. al. 2019)

O rompimento da barragem de Fundão da Samarco Mineração S.A de Mariana MG, impactou completamente o ambiente, o econômico e o social. Essa tragédia causou uma grande destruição em Bento Rodrigues e alcançou mais de 650 km até a foz do Rio Doce que está em Linhares ES. Esse fato continua impactando os rios Gualaxo do Norte, do Carmo e Doce sem definição de tempo para terminar. (ANA, 2015)

Esse desastre também galgou a barragem de Santarém, que fica a jusante da barragem de Fundão que fazia o acúmulo de água. Os resíduos provenientes do rompimento diluíram-se com a água da barragem de Santarém e recebeu velocidade, o que fez com que a rapidez e a grandeza da tragédia se intensificasse. (FEAM, 2016)

A barragem de Fundão tinha aproximadamente 50 m³ de rejeitos e destes ao menos 34 milhões de m³ lançou-se ao meio ambiente, apontado como sem periculosidade e sem inércia para ferro e manganês de acordo com a NBR 10.004 (GUIMARÃES, 2018).

Ainda no fim de novembro de 2015, 16 milhões de m³ de rejeitos afetaram o Espírito Santo, áreas de influência, tendo atingido também 17 distritos e 36 municípios de Minas Gerais. Várias consequências imediatas foram indicadas na pesquisa feita: óbitos e sumiço de pessoas, entre contratados para o trabalho da Samarco e habitantes de Bento Rodrigues; desinstalação da população e choque imediato de 1469 hectares de terras ao espaço de 77km de cursos d'água (GUIMARÃES, 2018).

Informações antecipadas apontam ainda que os resíduos podem ser espalhados por até 200 km no oceano. Na esfera regional, as consequências da lama e da falta de água atingiram casas e afetaram ofícios econômicos, de criação de energia e indústrias, além de afetar de forma direta os pescadores e habitantes conhecidos por tradição como a tribo Krenak. Ainda complementarmente, ao se romper a barragem de Fundão gerou prejuízos para várias indústrias regionais e para o ofício relacionado à pesca e à diversão. (GUIMARÃES, 2018)

Fernandes et.al. (2016) afirma que vários prejuízos ao ser humano e ao ambiente permanecem por um bom tempo e muitos resultados podem não ter reversão.

Observa-se que o Brasil fortalece a legislação por meio de boas práticas de governança, projetos de monitoramento mais estruturados, licença ambiental mais rigorosa. (FERNANDES et. al. 2016).

O rompimento da barragem de Mariana em Minas Gerais indica uma contradição no Estado, porque é importante melhorar a compreensão e dar solução para os impactos e perigos relacionados à mineração; a economia do Estado depende desse trabalho. (FERNANDES et.al.2016)

Dessa forma, é notável que haja o desafio de combinar o desenvolvimento da economia, a preservação do ambiente e a inclusão social. Na área atingida pela lama verificou-se o choque em áreas agrícolas e da Mata Atlântica que possui preservação duradoura. (FERNANDES et.al.2016)

O Ibama registrou que em 2014 a Mata Atlântica teve redução de 15% de sua cobertura natural, o que equivale a 19.676,120 hectares. Ao romper a barragem de Fundão, destruiu-se 1469 hectares no percurso de 77 km, o que tem a equivalência de 0,0075% da soma em hectares que não foram extintos desse bioma. (FERNANDES et.al.2016)

De acordo com Motta (2016), em torno de 1,4 milhões de pessoas que moravam nos municípios sofreram de forma direta o impacto e provavelmente sofreram de forma indireta certo choque econômico, social, ambiental e arquitetônico. Mesmo anteriormente ao rompimento da barragem, o rio Doce já estava em 10º lugar, conforme o IBGE, entre os mais poluídos do Brasil e totalmente sem mata ciliar.

Dentre Minas Gerais e Espírito Santo, a localização em torno de 67% de mata ciliar que deveria ter no leito do manancial do Rio Doce, como está previsto no Código Florestal, mostra um valor menor, sendo 14,9% de área florestal em Minas Geras, 4, 5 vezes de menos vegetação e 21,3% de mata ciliar no Espírito Santo. Conforme o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, o trabalho de agricultura foram os maiores culpados pela desintegração das matas ciliares no decorrer do tempo. (MOTTA, 2016)

SOS Mata Atlântica é uma instituição não governamental que participou de uma pesquisa juntamente ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais para

averiguar qual o teor da deterioração da mata atlântica e verificou-se que o que acontece nas margens do rio Doce se reprisa no estado, já que Minas Gerais é grande destruidor desse bioma. Vários trabalhos de ordem econômica são expandidos na baía do Rio Doce, essencialmente com relação ao trabalho minerário, à criação de animais e indústrias de alimentação (MOTTA, 2016).

A Indústria do setor metalúrgico e os trabalhos florestais podem ser vistos também na bacia, são trabalhos que atingem a boa qualidade da água na bacia de variadas forma. As sobras domésticas e das indústrias, a escoação da agricultura e os envios atmosféricos industriais, de minério e metalúrgicos. (MOTTA,2016)

As perdas abrangem desde as vidas, bens materiais até o choque com a maneira de viver e os princípios éticos e culturais de moradores das beiras dos rios, moradores de áreas de transição entre mare e rios, índios, etc. Com esse quadro, o parecer do Ibama procurou frisar os danos com relação à personalidade e referencial tradicional, cultural, religiosa e áreas dos moradores que foram atingidos que se tornou difícil mensurar e como consequência, impossível reparar. (IBAMA, 2015)

O MP de Minas Gerais apresentou em suas primeiras análises, que o patrimônio cultural afetado compunham de muitas obras de arte sacra, igrejas históricas e sítios históricos que faziam registros do trabalho da mineradora do século XVIII (MOTTA, 2016)

Com relação aos impactos econômicos, o desastre causou danos a toda produção econômica dos municípios onde os resíduos atingiram, inclusive ao trabalho agrícola, pecuário, pesqueiro, turístico e ainda dos serviços públicos. (MOTTA, 2016).

Quanto ao trabalho agrícola e pecuário, a Emater em Minas Gerais apresentou as consequências com relação aos prejuízos do local, o que constou mais ou menos R\$ 23,2 milhões dos produtores rurais afetados pelo rompimento, que fizeram concentração nos locais onde se utilizava para pastagem, capineiras, plantações de cana-de- açúcar, grãos e horticultura; R\$ 3,3 milhões que se referem a créditos rurais de 34 produtores; e 23,1 milhões que se referem às terras que foram atingidas (MOTTA, 2016).

As perdas econômicas referentes ao trabalho de pesca foram a diminuição de receitas econômicas por um tempo indeterminado, já que o acidente causou a morte de onze mil toneladas de peixes. A estimativa é de que 1249 pescadores artesanais foram atingidos pelo rompimento. (IBAMA, 2015)

Na terceira semana, depois do desastre, já era constatado os impactos ao turismo na cidade de Mariana, que possui muitos lugares atraentes, sejam culturais, históricos, religiosos e naturais, e ainda apresenta o turismo relacionado aos negócios (MACIEL, 2015).

O resultado econômico causado pelo desastre foi diminuído por conta da responsabilidade da empresa de abrigar todos os desabrigados. Dessa forma, contratou-se hotéis e casas da região que não foram atingidos para esse fim. (MACIEL, 2015).

O setor de serviço público dos locais impactados foram afetados nas áreas de ensino, assistenciais, emergenciais de saúde, segurança, transportes da região e de curso maior, telecomunicação, energia elétrica, limpeza da cidade, oferta de combustível, controle de pragas, fornecimento de água e coletas de esgoto. (IBAMA, 2015)

Assim, afetou-se a privacidade dos habitantes, os lares e o trabalho, itens essenciais para que se tenha uma vida com dignidade. Tais perdas são tão graves que representam um dano à existência dessas pessoas, pois esse fato deixa problemas emocionais e sociais provenientes do desastre, já que foram perdas fundamentais para viver em sociedade, o trabalho primordial na maioria das vezes atrelado ao sustento e essencialmente à vida, parentela, amizades, sustentadores de família, etc..(SILVA, 2015)

Assim, os dois desastres, Samarco e Vale, mostrou erro de monitoramento, de supervisão de perigos de rompimento das barragens e na comunicação e evacuação daqueles que estavam no trajeto da onda de rompimento das barragens.. (SILVA, 2015)

Diante da luta socioambiental dos dias de hoje, os problemas ambientais mostram características estruturadas, pressionando que os problemas sejam tratados em conjunto diante das normas educativas, políticas e jurídicas relacionadas exclusivamente à necessidade emergencial do planeta na criação de um futuro sustentável.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL POR DANOS AMBIENTAIS

O prejuízo é a primeira hipótese para que seja lançada a responsabilização civil, assim como a sua retratação. Porque não pode pensar em responsabilização e restauração sem ter nenhuma informação dos motivos que conseqüentemente leva à responsabilidade e à reparação.

O prejuízo ambiental são atos ou omissões que afetem várias condições, leis, interatividade física, química e biológica que conceda, dê abrigo ou regem a vida em qualquer um de seus moldes (ANTUNES, 2015).

Conforme Antunes (2015), o meio ambiente não pode ser confundido com todos os bens jurídicos que o compõem porque tem caráter autônomo e unitário.

Fiorillo (2013) exemplifica que mesmo que não derive de ato ilícito haverá Dano.

“Primeiramente, é importante ressaltar que inexistente, a nosso ver, relação indissociável entre a responsabilidade civil e o ato ilícito, de forma que haverá dano *mesmo que este não derive de um ato ilícito*. Observemos a seguinte situação: suponhamos que uma determinada empresa X emita efluentes dentro do padrão ambiental estabelecido pelo órgão competente. Admitindo que a fauna ictiológica seja contaminada pela referida descarga de dejetos, há, indiscutivelmente, apesar de a empresa ter agido licitamente, o dever de indenizar, pois, em face da responsabilidade objetiva, verifica-se apenas o dano (contaminação da biota) com o nexo de causalidade (oriundo da atividade da empresa), para que daí decorra o dever de indenizar” (FIORILLO, 2013 p. 64 e 65).

Fiorillo (2103) ressalta a necessidade de frisar sobre a diferença entre dano à moralidade e dano com resultados morais. Primeiramente, diz respeito ao direito da personalidade, sobre um bem jurídico com proteção. No segundo caso, trata-se de efeitos que resultam de um dano.

O Dano material é um agravo há um bem corpóreo de maneira individualizada ou coletivamente à pessoas brasileiras ou a residentes na nação.

[...] também chamado no subsistema civil de dano patrimonial, consiste em uma lesão (prejuízo) que venha a afetar determinado interesse relativo aos bens materiais de qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no País (pessoa física ou jurídica), de forma individual ou coletiva (com reflexos no campo individual e meta individual), representada pela deterioração ou mesmo pela perda (parcial ou integral) de aludidos bens materiais (corpóreos); (FIORILLO, 2013, p. 66)

O prejuízo ambiental ao patrimônio ou a matéria como aquele que recai sobre o próprio bem ambiental, assim como desmatar, comprometer um local com proteção, desequilíbrio do ecológico.(MILARÉ, 2015)

Já o prejuízo moral compõe-se no rompimento da paz interior do ser humano que compreende o que não é material individualizado ou coletivo afetado. Resumindo, valores imateriais.

[...] lesão que venha a ofender determinado interesse que não seja corpóreo de qualquer brasileiro e estrangeiro residente no País (pessoa física), de forma individual ou coletiva (com reflexos no campo individual e meta-individual), constituída pela ofensa de valores imateriais da pessoa humana tutelados pela Constituição Federal, afetando fundamentalmente a denominada "paz interior" de referidas pessoas. (FIORILLO, 2013, p. 66)

O prejuízo ambiental moral se evidencia pelo insulto às vivências particulares ou coletivas provenientes dos danos ambientais patrimoniais culminados com fatores como sentimento doloroso, sofrimentos ou frustrações (MILARÉ, 2015).

A utilização descontrolada de fontes do ambiente que passam dos limites toleráveis se tornam agressões aos recursos da natureza e desarmoniza o ecossistema. Esses danos podem ter relação com o patrimônio ou podem ser extrapatrimoniais, já o prejuízo com relação à imagem, é se um certo desejo ligado à imitação de pessoas de maneira individual ou coletiva é tocado por um prejuízo qualquer, seja brasileiro ou não e que resida no país. (FIORILLO, 2013)

Dessa forma, não há como ficar ciente do prejuízo que possa atingir tanto o individual quanto ao coletivo de algumas pessoas. Milaré (2015) ressalta sobre o conceito de prejuízo ambiental coletivo e prejuízo ambiental individual.

[...] assim o dano ambiental coletivo afeta interesses que podem ser coletivos stricto sensu ou difusos, conforme definição formulada pelo

próprio legislador, a saber: interesses ou direitos difusos são “os *transindividuais*, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; interesses ou direitos coletivos são “os *transindividuais*, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. (MILARÉ, 2015, p. 326)

No que se refere ao prejuízo individual, Milaré (2015) afirma que há a possibilidade de identificar um ou mais afetados em seu patrimônio individual, também chamado de dano ricochete. Ao atingir a qualidade do meio, ressoa de maneira mediata sobre a esfera que interessa ao patrimônio de outros.

Sirvinskas (2010) indica três teorias para que o dano ambiental seja reparado. Primeiramente a teoria subjetiva, que precisa de comprovação da culpabilidade daquele que causa o dano:

[...] Essa teoria se consubstancia na necessidade de comprovar a culpa do agente causador do dano, tendo por fundamento o art. 159 do CC de 1916, que dizia: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. A culpa tinha por escopo a violação de um dever jurídico, legal ou contratual. O atual Código Civil mudou substancialmente a redação desse dispositivo ao consignar: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, *caput*, do CC de 2002). Assim, comete ato ilícito aquele “que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (art. 186 do CC de 2002). Comete ainda ato ilícito “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187 do CC de 2002). Vê-se, por esses dispositivos, que os danos morais foram definitivamente implantados, podendo ser pleiteados em juízo pela vítima. (SIRVINSKAS, 2010, p. 215)

Sirvinskas (2010), lista como segunda teoria, a objetiva, quando a responsabilização não depende da culpabilidade, bastando existir o fato, o dano e o nexo causal.

[...] a objetiva não exige a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstração da existência do fato ou do ato — o dano e o nexo causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa. Indeniza-se pelo fato ou pelo ato lícito ou ilícito. Contudo, neste último caso, o agente tem o direito de regresso contra o responsável pelo dano, à semelhança do que dispõe o art. 37, § 6º, da CF. (SIRVINSKAS, 2013, p. 215)

A terceira teoria apontada por Sirvinskias é a teoria do risco integral onde o agente causador do dano tem por obrigação reparar o dano integralmente o mais próximo possível.

Ressalte-se, por fim, que o novo estatuto admitiu a teoria do risco integral, aplicando-se, restritivamente, a responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do CC de 2002). Isso significa, no dizer de José Rubens Morato Leite, que o “legislador constituinte (art. 225, § 3º, da CF) não limitou a obrigação de reparar o dano, o que conduz à reparação integral. O dano deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, pela necessidade de uma compensação ampla da lesão sofrida. O agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade. Risco criado pela conduta perigosa do agente, impondo-se ao mesmo um dever-agir preventivo, como meio de se eximir da reparabilidade integral do eventual dano causado [...] (SIRVINSKAS, 2013, p. 215)

No Direito ambiental impera portanto, a responsabilidade civil objetiva, apesar de ser difícil a identificação do agente causador do dano, quando este for causado por várias empresas e dá vítima. (SIRVINSKAS, 2013, p. 216)

[...] Diante dessas dificuldades, adota-se, no direito ambiental, à semelhança do direito civil, o princípio da solidariedade passiva. Essa regra se aplica no direito ambiental com fundamento no art. 942 do CC de 2002 (art. 1.518 do CC de 1916). Assim, havendo mais de um causador do dano, todos responderão solidariamente. Claro que, havendo a reparação do dano por parte de um dos coautores, poderá este acionar, regressivamente, os demais na proporção do prejuízo atribuído a cada um. É entendimento jurisprudencial de que a “Ação Civil Pública poderá ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se da denominada responsabilidade solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I) e não do litisconsórcio necessário (CPC, art. 47). (SIRVINSKAS, 2013, p. 216)

Milaré ressalta que, a poluição jamais chegará ao nível zero, também é certo de que os custos sociais dela resultantes devam ser suportados, em princípio, pelo lesante, isto é, por aquele que diretamente tenha cometido ou contribuído para o dano causado. (2015, p.438)

[...] seja qual for a participação de alguém na deflagração de um dano [causador exclusivo ou cocausador], há para ele, o dever de indenizar, e a consequente solidariedade reparatória, no caso, decorre do próprio Código Civil, segundo o qual “se a ofensa tiver mais de um auto, todos responderão solidariamente pela reparação” (art. 942, caput, 2ª parte) (MILARÉ, 2015, p. 438)

Dessa forma, é muito claro que para a configuração da responsabilização civil é importante que não seja dispensado a presença de um dano ao ambiente. Sem a esse fator não haverá como ser indenizado e conseqüentemente não haverá responsabilização.

A responsabilização do Estado acontece por ações praticadas por agentes estatais que causem prejuízo. Assim, a responsabilização objetiva está contida nos atos comissivos, onde é dispensável que haja averiguação da culpabilidade relacionada à ilicitude que provocou o dano. (MILARÉ, 2015)

Hoje em dia, adota-se no ordenamento jurídico como regra que o dever de indenização por praticar atos não lícitos que provém de culpa lato *seunsu*, que presume a avaliação da vontade do agente, moldurando-a nos padrões: doloso ou culposo da culpabilidade stricto sensu (MILARÉ, 2015).

A responsabilização do Estado é amparada em variadas lei do Brasil, que procuram uma responsabilidade do Estado diante dos prejuízos ambientais ocasionados a terceiros. Dessa forma, toda pessoa, seja física ou jurídica é responsabilizado pelas lesões provocadas ao meio ambiente, conforme consta no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81. (SIRVINSKAS, 2010)

Não há nenhuma diferença relacionada à pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ter responsabilidade pelo dano por omissão em fiscalizar ou por conceder licença ambiental irregular. (SIRVINSKAS,2010)

A responsabilização do Estado em caso de omitir fortemente, conforme o art. 37 da Constituição Federal Brasileira que normalmente é subjetiva, não é desconhecida, mas no caso de tutela ambiental é excepcional por ser expressamente prevista em lei, em microssistema especial, que vê tal responsabilidade como objetiva (MILARÉ, 2015).

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

É evidenciado que mesmo que não se aja com culpabilidade ou dolo as pessoas jurídicas deverão responder e as pessoas de direito privado que oferecem trabalho público, conforme os artigos já mencionados aqui e o 37 § 6º da Constituição Federal de 1988, por prejuízos provocados a terceiros.

[...] sustentamos, desde sempre, que o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever controlar e impedir que aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao poder público, em todas as suas facetas e níveis, e à coletividade o dever genérico de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (MILARÉ, 2015, p. 444)

Havendo uma exigência legal para que aja e não cumpra, ou cumpra de forma deficiente, o estado deverá responder por ser negligente ao agir com deficiência que leva à ilicitude do facilitador. Logo que repare o dano a pessoa jurídica de direito público poderá pleitear de forma regressiva o direito provocador do prejuízo (MILARÉ, 2010).

A orientação mais atual de qual responsabilização se aplica ao Estado nos danos omitidos pelo mesmo, claramente será de natureza objetiva e solidária. (ANTUNES, 2015).

Conforme bem claro no aresto da 2ª Turma do STJ. Resp 1071741/SP em 24/03/2009:

Ementa

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, §

1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. 6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). 7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação ?os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente ? SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização?, além de outros a que se confira tal atribuição. 8. Quando a autoridade ambiental ?tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade? (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado).11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer ?pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental? (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado). 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. 13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. 14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título

executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

Milaré (2010) afirma que se o Estado possui a obrigação de fazer o controle a fim de que não aja prejuízos ao meio ambiente, responderá de forma solidária por prejuízos causados por terceiros.

Assim, afastando-se da imposição legal de agir, ou agindo deficientemente deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, que por direito, deveria sê-lo. Neste caso, reparada a lesão, a pessoa jurídica de direito público em questão poderá demandar regressivamente o direito causador do dano. (MILARÉ, 2010, p. 444)

Dessa forma se o Estado age de forma omissa, se houver um prejuízo ambiental, sua responsabilização será objetiva e solidária.

A incumbência que o Poder Público tem de fazer a reparação dos prejuízos gerados por seus agentes públicos é responsabilização civil do Estado, seja por causa da omissão ou comissão. Essa responsabilização vem do princípio isonômico, porque o Estado é encarregado dos interesses da sociedade e se por ventura uma pessoa ou um grupo menor fique lesado por alguma ação, mesmo que lícita, de um agente público, é obrigação do Estado a reparação aos lesados. (OLIVEIRA, 2017)

Os administradores públicos levam em sua postura o princípio da impessoalidade. Isso no aspecto de dar benefício ou lesar alguém pelo fato de ser um agente público e praticar atos em nome do Ente público o qual substitui. (OLIVEIRA,2017)

Assim, é de suma importância compreender que a ação que permite a responsabilização que for consumada pelo agente público será conferida à pessoa jurídica de direito público.(OLIVEIRA,2017)

Está previsto legalmente no artigo 37, em seu parágrafo 6º a regulamentação da responsabilização civil:

§6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Analisando o artigo, observa-se que a Constituição conferiu a responsabilização civil do Estado, no Brasil, uma obrigação com denominação objetiva, o que quer dizer que para se obrigar o Estado a ressarcir por prejuízos gerados, seria de necessidade a presença de três itens: a conduta (lícita ou não) cometida por um agente público; o prejuízo mesmo que apenas moral; o nexo causal, que apresentaria que o prejuízo tem relação direta com a maneira de agir do agente. (CARVALHO,2017)

Porém, o artigo da CF não faz especificação dos fatos em que agentes públicos, representando sua entidade, causem a outros prejuízos com a existência de dolo ou culpa. Tem-se questionado se seria justo ou não que o Estado respondesse de maneira objetiva por esses agentes.

Por causa dessa questão, dividiu-se a doutrina em duas teses: a do risco integral e a do risco administrativo. A tese do risco total faz a defesa de que o Estado dá garantias universais, sendo encarregado por todo prejuízo causado à sociedade sem qualquer exclusão de responsabilidade. (CARVALHO,2017)

A tese do risco administrativo compreende que o Estado precisa responder de forma objetiva pelos prejuízos acarretados por seus agentes, porém compreende também que o agente público precisa devolver aos cofres, caso seja provada a existência de dolo ou culpa, e concorda com algumas exclusões de responsabilidade. (CARVALHO,2017)

Com a implantação do Código Civil de 2002, os questionamentos foram eliminados, ressaltando que a responsabilização civil do Estado é objetiva diante de terceiros e a pessoa jurídica de direito público poderá readquirir o prejuízo gerado por seu agente, se existir dolo ou culpa conforme artigo abaixo:

Artigo 43 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por partes destes, culpa ou dolo. (BRASIL, 2002).

É relevante ressaltar que a teoria do risco administrativo é adotada no Brasil e possui eliminadores de responsabilidade do Estado nos casos acidentais, necessidades supremas e culpa única da vítima. Todavia, a doutrina suprema brasileira estabeleceu que em alguns casos o Brasil adotaria a teoria do risco total.

Em situação de trabalhos nucleares exercidos pelo Estado ou com autorização do mesmo o poderio de polícia é efetuado, pode se observar se praticam de forma regular e de forma correta o trabalho, assim como adotam todas as medidas de segurança em crimes (OLIVEIRA,2017).

No caso de atividade nuclear exercida pelo Estado ou por ele autorizada, pois com sua autorização o poder de polícia é exercido, pode-se verificar se estão praticando regularmente e devidamente a atividade, bem como se todas as medidas de segurança estão sendo adotadas em crimes efetuados dentro de aeronaves nas áreas espaciais brasileiras, os prejuízos praticados por terroristas, assim como nos acidentes de trânsito, como o seguro do DPVAT (Seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (CARVALHO,2017)

A posição tomada pelo STJ entende que se adotará a teoria citada nos casos de prejuízo ao meio ambiente, nos atos omissivos provocados por agente público, a aprovação de funcionamento de uma empresa que lesa o ambiente, está sem anuência e tem relação direta com o que causou o prejuízo é ato omissivo por prejuízo ambiental provocado. (CARVALHO,2017)

É importante evidenciar que a responsabilidade objetiva ao ser adotada no Brasil abrange as pessoas jurídicas de direito público que participam da administração de forma direta e outras que tem relação com as instituições da administração de forma indireta, que são autônias e fundações públicas de direito público. (CARVALHO,2017)

Assim, se subordinam a essas normas os individuais que prestam serviço público por comissão, como por exemplo as concessionárias e permissionárias, além dos agentes que servem a administração de forma direta e indireta.(CARVALHO, 2017)

4 CONCLUSÃO

Nota-se que uma maior fiscalização e a aplicação de penas mais rigorosas para o cumprimento de crimes contra o meio ambiente é de grande importância no Brasil.

Observando os grandes prejuízos causados às pessoas e ao meio ambiente, percebe-se que pouco se fez no intuito de uma maior prevenção de novos desastres. Apesar de todo sofrimento das pessoas envolvidas em virtude das perdas, a impressão é de que nada aconteceu.

A tragédia de Mariana, MG não foi o bastante para transformar as ações de gestão de segurança e de prevenção do meio ambiente no que diz respeito ao trabalho minerário, mesmo havendo esta previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Então, um novo desastre voltou a acontecer em Brumadinho, MG em um espaço de tempo muito curto, considerando o estrago causado pelos rompimentos das nos dois casos. O país vivencia fatos com danos irreversíveis para o ser humano, para o meio ambiente, para o setor econômico e social.

Essa pesquisa procurou ressaltar o que trata a Lei 12.334/10 sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, das orientações jurídicas a respeito do Direito Ambiental do Brasil e ainda da Constituição de 1988 que se refere à responsabilização jurídica.

Essas orientações submetem às pessoas física ou jurídica às penas aplicadas dentro das normas jurídicas do Brasil, porém é notável o quão frágil é o ordenamento jurídico em fazer com que as normas e leis que vigoram sejam cumpridas, principalmente no que se refere à condenação aos agentes dos danos/crimes provocados ao meio ambiente aos seres humanos.

O que se conclui com os casos de Mariana e Brumadinho em Minas Gerais, é que há uma demora muito grande da justiça em punir os agentes que exercem a exploração minerária e causam prejuízos irreversíveis à população isto quando há essa punição que muitas vezes é negligenciada pela justiça.

Buscou-se aqui detalhar algumas leis do Ordenamento Jurídico no Brasil, ressaltando a função do Direito Ambiental como preceito normativo essencial no que diz respeito a efetivar a justiça no conteúdo ambiental.

O prejuízo que as famílias das cidades de Mariana e Brumadinho sofreram não tem dimensão, durarão por muito tempo ou por toda vida. Mais do que responsabilizar o Estado ou qualquer instituição, esta pesquisa busca suscitar uma reflexão no que diz respeito à prevenir para não ter que reparar, mesmo porque alguns danos não são reparáveis, como a vida de alguns, o sofrimento de outros e a perda que o Bioma sofre que pode levar séculos para ser reparado.

REFERÊNCIAS

ANA - AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS. **Relatório de Segurança de Barragens 2014**. Brasília: Agência Nacional de Águas. Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos – SPR. Brasília/DF: 2015.

ANTUNES, P. de B. **Curso de direito ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**.
<http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.
Acesso em 08 de julho de 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador – BA: Juspodivm, 2017.

EM.com.br: Estado de Minas. *Notícias Online. Acidente com Barragem de Brumadinho*. Disponível em: <https://www.em.com.br/>. Acesso em 24 de julho de 2020

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. *Inventário de Barragem do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, 2016. Disponível em:
<http://www.feam.br/images/stories/2016/RESIDUOS_MINERA%C3%87%C3%83O/Invent%C3%A1rio_de_Barragens_2015_Final_V01.pdf>. Acesso em: 08 de agosto 2020.

FERNANDES, G. W.; GOULART, F. F.; RANIERI, B. D.; COELHO, M. S.; DALES, K.; BOESCHE, N.; BUSTAMANTEH, M.; CARVALHO, F. A.; CARVALHO, D. C.; DIRZOB, R.; FERNANDES, S.; GALETTI JR, P. M.; MILLANG, V. E. G.; MIELKEG, C.; RAMIREZK, J. L.; NEVESA, A.; ROGASSG, C.; RIBEIROL, S. P.; SCARIOTM, A.; SOARES-FILHO, B. Deep into the mud: ecological and socio-economic impacts of the dam breach in Mariana, Brazil. *Natureza & Conservação*, vol. 14, n. 2, p. 35-45. 2016.

FIGUEIREDO, Luciano e Roberto Figueiredo, **Direito Civil Obrigações e Responsabilidade Civil**, 5.ed, Salvador: Jus Podivm., 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). Mineradora Samarco é multada em R\$ 250 milhões por catástrofe ambiental. 12 nov. 2015. Disponível em: <<http://www>>.

ibama.gov.br/publicadas/samarco-e-multadaem-r250-milhoes-por-catastrofe-ambiental>. Acesso em: 14 de julho 2020.

MACIEL, Daniela. **Turismo de Mariana e região padece “lama abaixo”**. Diário do Comércio, 28 nov. 2015. Disponível em: <http://www.diariodocomercio.com.br/noticia.php?tit=turismo_de_mariana_e_regiao_padece_lama_abaixo&id=163276>. Acesso em: 10 agosto. 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOTTA, E. M. P. L.; ARAÚJO, F. O.; SILVA, H.; ALMEIDA, I. C. S.; CALAZANS, J. A.; SERVO, L. M. S. **Caracterização demográfica e socioeconômica da população atingida pelo rompimento da barragem do Fundão**. NPGAU. CEDEPLAR. UFMG. Disponível em http://diamantina.cedeplar.ufmg.br/2016/anais/economia/415-710-1-RV_2016_10_09_00_37_47_017.pdf> Acesso em 22 julho de 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

REZENDE, Elcio; SILVA, Victor Vartuli Cordeiro e. **DE MARIANA A BRUMADINHO: A EFETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE EVACUAÇÃO**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 57, jul. 2019. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/13569>>. Acesso em: 07 de agosto de 2020.

RIBEIRO, Maísa de Souza. Rev. Adm. UFSM, Santa Maria, v. 10, Ed. Especial, p. 100-116, 2017.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Victor Vartuli Cordeiro e. **Responsabilidade civil das mineradoras por inobservância de medidas cautelares de evacuação de zonas urbanas em caso de Rompimento de barragens de rejeitos**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 914 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil/ Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.